



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172472-78.2023.8.26.0100, da Comarca de Osasco, em que é apelante EDILEUZA BRANDÃO FERRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1172472-78.2023.8.26.0100

Apelante: Edileuza Brandão Ferro

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Osasco

Voto nº 7967

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA FÍSICA. PROVA GRAFOTÉCNICA REQUERIDA E NÃO PRODUZIDA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Ação ajuizada por consumidora em face de fornecedora a buscar a declaração de inexistência de empréstimo consignado, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora alegou jamais ter firmado o contrato nº 805873206, cuja assinatura impugnou expressamente, requerendo a realização de perícia grafotécnica. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com base nos documentos apresentados pela ré e no depoimento pessoal da autora, sem realizar a prova técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) apurar se houve cerceamento de defesa diante da ausência de produção da prova pericial grafotécnica requerida; (ii) definir a quem incumbia o ônus de provar a autenticidade do contrato impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de produção da perícia grafotécnica requerida pela parte autora, que impugnou de forma específica a autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado pela instituição financeira, configura cerceamento de defesa, em violação ao devido processo legal.

Segundo o Tema 1061 do STJ, a instituição financeira tem o ônus de provar a autenticidade da assinatura no contrato bancário por ela trazida, caso impugnada pelo consumidor, nos termos dos arts. 6º, 428, inciso I, 429, inciso II, e 365, todos do CPC.

Os documentos apresentados pelo banco, tais como extratos bancários e comprovantes de depósito, são

insuficientes para suprir a ausência da prova pericial quando há impugnação direta da assinatura.

A jurisprudência do TJSP vem reiteradamente reconhecendo que, em tais casos, a produção da prova técnica é indispensável, e seu custo deve ser inicialmente suportado pela instituição financeira que produziu o documento impugnado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

A autora EDILEUZA BRANDAO FERRO apelou da r. sentença de fls. 258/260, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei. 1060/50. Suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade de justiça. P.R.I.

Em seu recurso de apelação (fls. 263/278), a autora afirma que não contratou o empréstimo impugnado e que houve cerceamento da defesa, ante a necessidade de realização de prova pericial.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 283/285, afirmando que não houve o cerceamento de defesa e que a contratação é válida, devendo a r. sentença ser mantida.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que merece conhecimento.

No presente caso, o autor aponta que jamais contratou com o réu, o

empréstimo consignado de nº 805873206.

O réu apresentou o contrato às fls. 70/89, cuja assinatura foi impugnada pela autora às fls. 180/193, ocasião em que requereu a produção de prova pericial para apurar a autenticidade do documento.

Não obstante a controvérsia sobre a assinatura e o pedido expresso de prova técnica, foi proferida sentença de mérito às fls. 258/260, a julgar improcedente o pedido formulados na inicial. A decisão fundamentou-se na juntada do contrato pelo réu, acompanhado de documentos de titularidade da autora e extratos de despesas desta.

Os autos dão conta da realização de audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora.

Nela, a autora confirmou o recebimento do valor depositado pelo réu, mas negou ter assinado o contrato.

Contudo, verifica-se que se deixou de fazer prova grafotécnica, que pela lógica estabelecida pelo legislador, tinha de ser realizada antes da audiência de oitiva da autora, por estarem os magistrados submetidos à observância da interpretação dos Tribunais Superiores, sendo que sobre o tema foi firmada a seguinte tese pelo C. STJ, no Tema 1061: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”*

Os artigos 428, inciso I; e 429, inciso II, ambos do CPC, deixam bem clara a ausência de força probante de documentos questionados pela parte contrária caso impugnada a respectiva autenticidade:

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

omissis

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - *omissis*

II - **se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.** (destaques meus).

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, ilustrado pela seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS – Decisão que determinou que o pagamento dos honorários da perícia grafotécnica fosse suportado pelo banco réu sob o fundamento de que foi ele quem produziu o documento – Recurso interposto pelo banco réu. DO ÔNUS DA PROVA – **O artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil dispõe que quando se tratar de impugnação de autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento** – Tese 1.061 do Superior Tribunal de Justiça fixada quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA: **"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"** – Precedentes desta C. Câmara. No caso dos autos, ainda que o artigo 95 do Código de Processo Civil prescreva, como regra geral, a incumbência de pagamento das verbas honorárias a quem requereu a produção da prova pericial, na hipótese deve ser aplicada a regra específica contida no artigo 429, inciso II do CPC, vez

que o autor impugnou a autenticidade da assinatura constante no documento produzido pela instituição financeira – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos. Decisão mantida – Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento 2136957-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024) (destaques meus).

O mesmo entendimento restou estabelecido no Agravo de Instrumento 2102460-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024 e na Apelação Cível 1012856-62.2021.8.26.0577; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021.

Veja-se ainda ser incabível a imposição dos custos da perícia ao consumidor, se é da parte que produziu o documento o ônus de comprovar a autenticidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Negativa de contratação, pelo autor, do contrato atrelado a seu benefício previdenciário. Impugnação da assinatura aposta no documento trazido pelo banco. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Contrato apresentado pelo réu. Assinatura impugnada pelo autor. Determinada a realização de perícia grafotécnica. Inversão do ônus da prova e de custeio de honorários

periciais. Custeio atribuído à instituição financeira. Admissibilidade. Recurso Repetitivo – STJ – Tema 1061. **Sendo, a prova, ônus da parte que produziu o documento (art. 429, II, CPC), impossível impor o pagamento dos honorários periciais ao consumidor. Precedentes. Fica a critério da instituição financeira escolher entre a produção da prova pericial e o pagamento do respectivo custo ou arcar com o ônus decorrente da ausência de elementos probatórios suficientes para o julgamento da lide.** Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento 2278518-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento 2204268-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024.

Por se tratar de relação ditada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabe ao banco trazer ao feito o instrumento original firmado pela autora, para ser submetido a exame grafotécnica, como meio de confirmar a autenticidade de sua adesão, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, os autos devem retornar à origem, para que seja realizada a perícia requerida, com atribuição ao fornecedor do ônus probatório e dos recursos necessários para se fazer o estudo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de anular a r. sentença de improcedência dos pedidos autorais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar o retorno dos autos à origem, para realização da prova pericial, cujos custos deverão ser cobertos pelo réu, relevando-se a condenação das partes ao pagamento de verbas de sucumbência, ante o afastamento da decisão de mérito.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator